



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099336-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é paciente MARIA EDUARDA DOS SANTOS BATISTA, Impetrantes ANA CLÁUDIA LIMA ALECRIM FÉLIX, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM e DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.032

16ª Câmara de Direito Criminal

***Habeas Corpus* nº 2099336-69.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Wagner Aparecido da Costa Alecrim, Diomara Teixeira Lima
Alecrim e Ana Cláudia Lima Alecrim Félix**

Paciente: Maria Eduarda dos Santos Batista

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pirapozinho

***HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. Alegação de ausência de fundamentação idônea e presença de circunstâncias subjetivas favoráveis.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Rito célere do *habeas corpus* que não comporta análise detida de prova. Alegações relacionadas a ausência de elementos materiais que vinculem a paciente aos delitos a ela imputados que envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

2.2 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária.

2.3 *Periculum libertatis*. Paciente agraciada no dia 24 de setembro com a liberdade provisória pela prática de idêntica infração penal. Notícia de envolvimento em novo delito em curto espaço de tempo que revela o risco concreto de reiteração delituosa. Necessidade de resguardo da ordem pública. Situação que revela a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

2.4 Fundamentação desenvolvida pela autoridade

coatora que encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciados pela necessidade de resguardo da ordem pública. Constrangimento ilegal não verificado.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, art. 310, inciso II; art. 312.

Jurisprudência: STJ, HC 180458/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023. STJ, HC 470.796/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelos advogados **Wagner Aparecido da Costa Alecrim, Diomara Teixeira Lima Alecrim e Ana Cláudia Lima Alecrim Félix**, em favor de **Maria Eduarda dos Santos Batista**, em razão de suposto constrangimento ilegal em tese atribuído ao **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pirapozinho** (autos principais nº 1500217-92.2025.8.26.0583).

Segundo os impetrantes, a paciente foi presa em flagrante pelo suposto envolvimento no tráfico de drogas. A autoridade coatora converteu o flagrante em preventiva. Sustentam carecer a decisão de fundamentação idônea. Destacam as condições subjetivas favoráveis da paciente, consubstanciadas pela primariedade, bons antecedentes, vínculo residencial e ocupação lícita. Nesse ponto, aduzem que a presença de ação criminal em andamento não impossibilita a concessão de liberdade provisória. Consideram possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Alegam a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Por fim, afirmam que a paciente foi detida sem qualquer elemento material que a vinculasse à prática dos delitos a ela imputados. Postulam, destarte, pela concessão da ordem para que seja a prisão preventiva revogada (fls. 1/19).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 298/303), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da

lavra do Exmo. Dr. Cícero José de Moraes, opinou pela denegação da ordem (fls. 309/314).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, a paciente e o corréu, *Rian dos Santos Moreira*, foram presos em flagrante, no último dia 18 de fevereiro, pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pelo que se infere, policiais teriam abordado o usuário *Mário Antônio* o qual afirmou que a paciente e o corréu estariam comercializando entorpecentes na região. Munidos daquelas informações, os investigadores diligenciaram até o local indicado, onde avistaram a paciente e o corréu. Estes, ao perceberem a aproximação dos policiais tentaram fugir. Segundo consta, ambos teriam resistido à prisão. Em revista pessoal, nada de ilícito foi com eles encontrado. Posteriormente, os policiais realizaram buscas no imóvel, com autorização da proprietária da casa. Na residência, foram encontradas duas pedras de crack, uma porção de maconha e uma porção de cocaína. A paciente e o corréu foram, então, conduzidos à delegacia.

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetidos à audiência de custódia tiveram a legalidade de suas prisões afirmada a qual foi convertida em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra a paciente e o corréu, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados pelos artigo 33, caput, e artigo 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 162/167 dos autos principais). As defesas prévias foram apresentadas e a autoridade judiciária designou a audiência de instrução, debates e julgamento para o próximo dia 9 de maio.

2 – Do mérito

Insurgem-se os impetrantes contra a decisão que impôs a prisão preventiva da paciente. Afirmam ter sido ela detida sem qualquer elemento material que a vinculasse à prática dos delitos imputados. Sustentam carecer a decisão de fundamentação idônea. Destacam as condições subjetivas favoráveis da paciente. Consideram possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Razão não lhes assiste.

Como se sabe, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de prova. Logo, as alegações relacionadas a ausência de elementos materiais que vinculem a paciente aos delitos a ela imputados envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A suscitada suspeição/impedimento dos servidores que atuaram na Comissão de Inquérito, instaurada no âmbito da SUSEP, foi afastada pela sentença e pelo Tribunal de origem e, através da simples análise do julgamento administrativo, verifica-se que, ao contrário do que aduz o agravante, igualmente foi rechaçada administrativamente. II - Não restou demonstrada, de plano, a apontada nulidade dos documentos e relatórios emitidos pela citada Comissão decorrente do suposto impedimento/suspeição dos servidores envolvidos e, consoante consignado na decisão agravada, "ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal, que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de

informação, razão pela qual não pode ser considerada como corolário das conclusões da Comissão de Inquérito". III - Rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ – HC 180458/RS, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. (STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

De qualquer maneira, pelo que se infere, após ser abordado, Mario Antônio teria apontado a paciente e o corréu como os responsáveis pela venda de drogas. No local por ele indicado, os policiais teriam avistado a paciente e o corréu que teriam tentado fugir. Ambos foram detidos. Muito embora nada tenha sido encontrado na posse direta da paciente e do corréu, na residência por eles compartilhada foram encontradas drogas. Há, dessa forma, quadro de justa causa.

No mais, quando da decretação da prisão preventiva, a autoridade coatora assim deliberou (fls. 121/128 dos autos originais):

[...]

Enfatizando, neste momento processual, não há óbice à prisão cautelar, em especial, alicerçada na periculosidade in

concreto. Vale mencionar que a suposta conduta praticada pelos autuados, indubitavelmente, reveste-se de gravidade extremada, mormente porque demonstram ter personalidade inteiramente avessa aos preceitos éticos-jurídicos que norteiam a convivência social, conturbando a normalidade da vida coletiva

Com efeito, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública. Isso porque, da análise dos elementos de informação, é possível presumir que os indiciados, em liberdade, voltarão a delinquir. Sua soltura agravaria a descrença na Justiça e o temor da sociedade que sofre a cada dia com o alto índice de violência

A prisão preventiva é a medida processual necessária e a mais adequada ao caso em tela, já que a manutenção dos autuados em liberdade, ainda que adotadas outras cautelares, será insuficiente para neutralizar, de forma eficiente, a eventual perpetuação da atividade criminosa de grande potencial vulnerante

[...]

Importante ressaltar, outrossim, que se tratam de pessoas com personalidade voltadas a prática criminosa, conforme se verifica de suas folhas de antecedentes criminais. Veja-se. Maria Eduarda Foi autuada em flagrante em 23/09/24, acusada da prática de tráfico de drogas, e formalmente denunciada em 29/10/24 (feito nº 1500905-88.2024.8.26.0583). Em razão de sua primariedade, foi colocada em liberdade em audiência de custódia, ocasião em que se impôs algumas medidas cautelares. Analisando aqueles autos, constato que a Autoridade Policial comunicou o juízo que a autuada não estava cumprindo tais medidas cautelares, pois foi vista em bares durante o período noturno. Embora reconhecido citado descumprimento pelo Ministério Público e pela Magistrada, deixou-se de decretar a prisão, entendendo-se ser suficiente uma advertência.

Agora, novamente, a autuada volta a reincidir na prática do mesmo delito, demonstrando a insuficiência das cautelares. Acrescento, por fim, que não há qualquer prova da alegada gravidez nestes autos. Ora, alegar que "a menstruação não desceu" não é sinônimo de gravidez, tampouco motivo para concessão de liberdade provisória.

[...]

Além disso, se os indiciados vierem a ser condenados, nos termos do flagrante, estarão sujeitos a uma pena privativa de liberdade rigorosa e a um regime de cumprimento diverso do aberto, o que serve de estímulo para que fujam, sendo suas prisões necessárias, também, para assegurar a aplicação da lei penal. Sem embargo, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, visto que, a princípio, os averiguados denotam periculosidade incompatível com a confiança necessária às medidas e, especialmente em relação a indiciada Maria Eduarda, já lhe foram impostas e descumpridas,

evidenciando ainda mais não serem suficientes para coibir comportamento delituoso.

Ademais, a existência de primariedade e residência fixa ou emprego lícito, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória/revogação da prisão temporária/preventiva ou aplicação de medidas cautelares (art. 319 do CPP).

[...]

Deste modo, havendo indícios de autoria e/ou participação do(a) averiguado(a) nos fatos narrados e, ainda, materialidade do crime (*fumus commissi delicti*), buscando a preservação da ordem pública, da conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), de rigor a decretação, por ora, da suas prisões preventivas. Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante de Maria Eduarda dos Santos Batista e de Rian dos Santos Moreira, em **PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento no artigo 310, inciso II e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se os competentes mandados de prisão.

[...]

Diversamente do alegado pelos impetrantes, a decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição da prisão preventiva.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. A despeito de não ser expressiva a quantidade de drogas¹, a paciente possui registro criminal por idêntica infração penal. Naqueles autos, foi agraciada, no dia 24 de setembro, com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas². Naqueles mesmos autos, veio a informação de que a paciente não estava cumprindo

¹ Peso bruto: 11,6g de maconha e 11,5g de cocaína – Auto de Constatação Provisória às fls. 41/42 dos autos originais.

² autos do processo 1500905-88.2024.8.26.0583 (tráfico), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho, cujo juízo de admissibilidade positivo da denúncia ocorreu em 18 de novembro de 2024 – Certidão de antecedentes às fls. 104/108 dos autos originais.

as medidas cautelares que a ela foram impostas.

A notícia de novo envolvimento, revelada pela nova situação flagrancial, em curto espaço de tempo, é suficiente para escancarar o risco concreto de reiteração delituosa. As circunstâncias, assim delineadas, apontam para a insuficiência das medidas cautelares alternativas, revelando, dessa forma, a imprescindibilidade da manutenção da custódia.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não verifico, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator